## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004937-82.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDIR MARCOS ZUCOLOTO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é proprietário de imóvel que especificou, o qual permaneceu desabitado por muito tempo, de sorte que as faturas de energia elétrica eram emitidas pela média de consumo porque seria de difícil acesso o local em que o respectivo medidor está instalado.

Alegou ainda que para resolver o problema colocou outro poste em lugar de fácil acesso à ré, mas ela não diligenciou a remoção do medidor para ele.

O relato exordial deixa claro que o autor mesmo não concordando com o critério empregado pela ré para a emissão das faturas de energia elétrica do imóvel em apreço não as questionou.

Ele busca com a ação apenas o cumprimento de obrigação de fazer por parte da ré consistente em retirar o relógio medidor de onde está para o novo poste que instalou no imóvel (o que viabilizará sua leitura mensal porque tal poste se encontra em lugar de fácil acesso).

A ré em contestação, especificamente sobre o assunto que constitui o objeto da ação, asseverou que não discorda de sua obrigação, desde que atendida a exigência de seu acesso (fl. 12).

Ora, a ré não detalhou com a necessária precisão por qual motivo concreto já não promoveu a instalação do medidor de energia no poste afixado pelo autor, mas de qualquer sorte isso não assume maior relevância porque a obrigação de fazer posta a análise não foi refutada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de dez dias, agendar data e horário com o autor para efetuar a retirada do relógio medidor tratado nos autos do lugar em que se encontra e instalá-lo no poste apropriado para tanto, o que deverá ser implementado no máximo nos trinta dias consecutivos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA